



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721503/2009-20
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1202-000.135 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 02 de outubro de 2012
Assunto Sobrestamento do julgamento do recurso voluntário.
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em determinar o sobrestamento do julgamento do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Viviane Vidal Wagner, Geraldo Valentim Neto, Orlando José Gonçalves Bueno e Nelson Lósso Filho.

Relatório

Constam dos autos os recursos de ofício e voluntário, interpostos, respectivamente, pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília e pela empresa Data Construções e Projetos Ltda..

O recurso de ofício, interposto no Acórdão nº 03-35.770, proferido em 26 de fevereiro de 2010 pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, acostado aos autos às fls. 3.270/3.306, foi motivado por ter o julgamento singular exonerado a impugnante de parte do lançamento do IRPJ e da CSLL, em virtude da comprovação da origem

de alguns depósitos bancários tributados como omissão de receitas, e o cancelamento integral das exigências do PIS e da COFINS, por incorreção na determinação do período de apuração dessas contribuições, conforme está consignado às fls. 3290/3297.

Diante dessa decisão, apresentam os julgadores, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso *ex officio* de fls. 3.272.

O recurso voluntário diz respeito ao remanescente do lançamento contra a empresa Data Construções e Projetos Ltda, autos de infração do IRPJ e CSLL, por ter a fiscalização constatado infrações à legislação tributária nos anos-calendário de 2005 e 2006.

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolada em 28/08/09, em cujo arrolamento de fls. 1.009/1062 contesta o lançamento.

Adoto o relatório do acórdão de primeira instância:

“A ação fiscal iniciou-se em razão de, não obstante uma movimentação financeira, nos anos-calendário de 2005 e 2006, no montante de R\$16.885.168,01 e R\$31.731.805,31, a contribuinte ter informado nas DIPJ correspondentes uma receita bruta de R\$869.934,99 e R\$432.745,84, respectivamente.

O Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 06/02/2009, foi encaminhado para o endereço constante no CNPJ da contribuinte, no entanto, teve o recebimento recusado. Em seguida, expediu-se o Edital em 19/02/2009, no qual se intimou a contribuinte a comparecer na DRF/Brasília para tomar ciência do novo Termo de Início de Fiscalização lavrado em 19/02/2009. Posteriormente foi lavrado em 23/03/2009 novo Termo de Início de Fiscalização, encaminhado por via postal ao sócio-responsável da empresa, o sr. Luiz Estevão de Oliveira Neto, que também foi recusado.

Em razão da recusa da fiscalizada em receber ao Termo de Início de Fiscalização, e por conseqüência, não apresentar os documentos solicitados, como livros contábeis e extratos bancários, foram expedidas as RMF – Requisição de Movimentação Financeira, no qual foram acionados o Banco Bradesco S/A e o Banco de Brasília S/A, que atenderam devidamente à solicitação.

Tendo sido efetuada a análise dos depósitos bancários, foi intimada a contribuinte, representada por seu procurador, o sr. Ailton Junior de Oliveira Silva, a comprovar a origem dos recursos creditados/depositados levantados pela autoridade fiscal, e a apresentar a escrituração da empresa.

Em resposta à intimação, esclareceu a fiscalizada que, para os anos-calendário de 2005 e 2006, submeteu-se à tributação com base no lucro presumido, razão pela qual o registro de suas operações encontrava-se no livro Caixa, e disponibilizou parte da documentação solicitada. Requereu, ainda, sucessivas prorrogações de prazo para a apresentação da documentação requisitada pela autoridade fiscal, em razão de que parte dos comprovantes estariam em posse de terceiros e do substancial volume de informações a serem levantadas. A última prorrogação, de trinta dias, não foi concedida pela autoridade fiscal, em face da necessidade de concluir o procedimento fiscal.

Nesse contexto, foram apuradas três infrações pela Fiscalização, quais sejam, omissão de receitas da atividade, depósitos bancários de origem não comprovada e aplicação indevida de coeficiente na determinação do lucro, sintetizadas a seguir.

Omissão de Receitas da Atividade. A contribuinte apresentou cópias de notas fiscais referentes a serviços prestados a órgãos do Governo do Distrito Federal, que comprovam parte da origem dos créditos bancários. Contudo, em virtude de a contribuinte não ter apresentado nenhuma informação analítica que demonstrasse que as receitas relativas aos serviços prestados dessas notas fiscais foram oferecidas à tributação nas DIPJ, tais receitas foram objeto de lançamento de ofício, cujos valores estão discriminados nas planilhas dos Anexos I ao IV, integrantes do Auto de Infração.

Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada. Para os depósitos bancários cuja origem dos recursos não restou comprovada pela contribuinte, apesar das prorrogações de prazo concedidas pela Fiscalização para a apresentação da documentação probatória, foram apurados os valores de omissão de rendimentos, valendo-se da presunção legal do artigo 42 da Lei nº 9.430/199, demonstrados nas planilhas dos Anexos V a VI e VIII a X do Auto de Infração. Para fins de apuração da omissão da receita, foram deduzidos os valores referentes aos cheques depositados e devolvidos posteriormente, bem como as transferências efetuadas entre contas de mesma titularidade. Ainda, do total de créditos apurados em cada trimestre, foram subtraídos os valores correspondentes às receitas informadas na DIPJ.

Aplicação Indevida de Coeficiente De Determinação do Lucro. Nas DIPJ dos anos-calendário de 2005 e 2006 foi informada apenas receita bruta sujeita ao coeficiente de 8% para apuração da base de cálculo do lucro presumido. Contudo, em consulta ao sistema CNPJ, consta que o código CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas da contribuinte é o 4313-4-00 Obras de Terraplenagem. Por sua vez, as notas fiscais apresentadas pela fiscalizada referem-se a prestação de serviços de terraplenagem, plantio de grama e administração de condomínio. Trata-se de atividades cuja receita encontra-se submetida ao coeficiente de 32% para apuração da base de cálculo do lucro presumido, e não os 8% informados pela contribuinte, razão pela qual foi efetuado o lançamento de ofício.

Contudo, os valores informados nas DIPJ decorrentes da aplicação do percentual de 8% foram deduzidos na apuração do imposto a pagar, conforme demonstra a coluna “Valores a Compensar” contido no “Demonstrativo de Apuração” do Auto de Infração.

Cientificada dos lançamentos, em 29/07/2009 (AR às fls. 1003), a interessada apresentou a impugnação de fls. 1009/1062, em 28/08/2009 (carimbo de recepção às fls. 1009). Apoiada nos documentos já acostados aos autos, discorre sobre os pontos relacionados a seguir.

Dos Fatos. Conforme se constata da leitura do Relatório de Verificação Fiscal, houve uma tentativa de intimar a impugnante para ciência do Termo de Início de Fiscalização, no qual solicitava que a contribuinte apresentasse, no prazo de trinta dias, documentos

societários, livros contábeis, informações bancárias, do ano-calendário de 2005 e 2006. Contudo, houve retorno da correspondência, o que deve ter ocorrido em função de equívoco na entrega pela portaria do edifício. Em 19/02/2009, por meio de Edital, desafixado em 07/03/2009, foi expedida intimação para ciência de novo Termo de Início de Fiscalização. Ato contínuo, em 23/03/2009, foi expedido Termo de Início de Fiscalização, com vistas a promover a intimação pessoal do impugnante, na pessoa do seu sócio. Assim, evidenciando a irregularidade na publicação do Edital, visto não terem sido até então engendrados todos os esforços necessários à intimação pessoal do impugnante, resta claro que apenas na data de 23/03/2009 deu-se o início da Fiscalização. Em razão da vasta documentação a ser levantada, e que parte desta estava em posse de terceiros, junto a empresas com quem possui contratos de prestação de serviços de gestão e administração de recursos de locação de imóveis de terceiros, requereu a contribuinte prorrogação de prazos para apresentação. Contudo, a prorrogação solicitada em 14/07/09 foi indeferida pela Fiscalização. Frise-se, nesse contexto, que em nenhum momento a impugnante visou atrasar ou atrapalhar ação fiscal, colaborou na medida do possível dentro do prazo estipulado.

Para demonstrar o ingresso de recurso de terceiros na sua conta corrente, a impugnante acostou aos autos o contrato de prestação de serviços celebrado com a EGA Administração, Participações e Serviços Ltda, no qual foram contratados os serviços de (i) prestações mensais através de carnes de pagamento e cobrança bancária; (ii) elaboração de relatórios sobre a movimentação de recursos; (iii) aplicação dos recursos visando obter rentabilidade sobre os valores disponíveis; (iv) gerenciamento da carteira de recebíveis e gerenciamento de ativos financeiros. O referido contrato é documentos essencial para comprovar muitos dos créditos/depósitos efetuados nas contas bancárias da impugnante, que mantinha sob a custódia e gerenciamento da EGA recursos provenientes de suas atividades operacionais, e que, a medida que necessitava desses valores, requisitava à EGA a sua devolução.

Além do aludido contrato, nos Anexos I a XXIX encontra-se documentação, como contratos, comprovantes de recebimentos, notas fiscais, dentre outros, que demonstram que grande parte dos depósitos/créditos bancários referem-se a valores que somente transitaram pelas contas da impugnante, não se constituindo receitas próprias ou novas, e que o coeficiente de 32% para apuração da base de cálculo do lucro presumido, aplicado pela autoridade fiscal, é indevido. Ainda, a Fiscalização considerou para fins de verificação dos tributos declarados as informações constantes nas DIPJ, desconsiderando sumariamente as DCTF.

Da Nulidade da Presente Autuação. Do Cerceamento de Defesa, dos Princípios da Verdade Material, da Legalidade e da Moralidade Administrativa. A garantia da ampla defesa é requisito fundamental para qualquer ato na esfera judicial e administrativa, sendo que, no caso do processo administrativo, interage diretamente como os princípios da Legalidade e Moralidade, além do princípio da Verdade Material, que determina, em respeito ao princípio da Estrita Reserva Legal no Direito Tributário, que a Administração Pública deve

perscrutar o caso concreto, e buscar aquilo que é realmente verdade. No presente caso, a busca pela Verdade Material transpassava a necessidade da impugnante de levantar todos dos documentos que demonstravam a real origem dos depósitos efetuados em sua conta corrente e a vinculação dos mesmos a contratos por ela firmados de prestação de serviços de administração de imóveis de terceiros e contratos de mútuo (ANEXO I e V), além das notas fiscais de serviços de execução de obras e contratos de locações próprias, que configuram suas efetivas receitas próprias (ANEXO II e III). Porém, a Fiscalização se recusou a conceder o pedido de dilação de prazo formulado pela impugnante, e, pior, sequer utilizou o instrumento adequado para verificar quais valores já haviam sido apurados e constituídos na DCTF, baseando-se a autoridade fiscal unicamente nas DIPJ apresentadas. Assim, não buscou a Fiscalização se valer de todos os documentos necessários para a averiguação da ocorrência do fato gerador e nem possibilitou à Impugnante fazê-lo em sua integralidade, ferindo-se, cabalmente, os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, verdade material e ampla defesa. Tal entendimento encontra ressonância em abalizada doutrina, na Constituição Federal, na Lei nº 9.784/1999, que rege o processo administrativo federal e em jurisprudência administrativa. Dessa maneira, pelas claras lesões aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, atrelados à busca pela verdade material, e à garantia à ampla defesa, configura-se claro cerceamento de defesa e falta de suporte fático para a presente autuação, devendo a mesma, pois, ser declarada, de imediato, nula.

Da Nulidade da Presente Autuação. Da Capitulação Legal Indevida. O lançamento padece de nulidade em razão de capitulação legal equivocada. A suposta omissão derivada de supostos depósitos bancários de origem não comprovada não está expressamente delineada no artigo 528 do RIR/99. Em momento algum referido artigo autoriza a utilização de depósitos bancários cuja origem não estava supostamente comprovada para a imputação de receita bruta da pessoa jurídica. Além disso, a origem dos depósitos foi comprovada, naquilo que foi possibilitado à Impugnante, conforme se depreende do relatório da própria Fiscalização, sendo o restante comprovado com a documentação anexada a esta Impugnação (ANEXOS VI a XXIX). Mostra-se flagrante a inadequação da capitulação legal aos fatos utilizados como fundamento à lavratura do Auto de Infração, ainda mais se levar-se em conta a premissa inafastável, admitida pela Fiscalização, de que todos os depósitos foram escriturados no Livro Caixa. Ainda, já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca da impossibilidade da utilização de apenas depósitos bancários para manter a autuação de omissão de receitas, conforme Acórdão nº CSRF/01-04.996. As disposições do artigo 528 do RIR/1999 não comportam presunção de qualquer espécie, sendo ilícito à Fiscalização utilizá-lo em situações em que não comprova, efetivamente, a ocorrência de omissão de receitas. Não se pode, inclusive, pretender, com base no artigo 528, a inversão do ônus da prova. Para aplicação deste dispositivo legal, premissa fundamental é a comprovação de que se tratam de receitas omitidas. Se não consta capitulação de presunção legal no corpo dos autos, é do Fisco o ônus da prova. Nada disso ocorreu e, como já visto, ainda foi privada a Impugnante de produzir todas as provas que suportavam a licitude de suas operações. Ao deixar de capitular de forma apropriada o suposto ilícito, acabou a

Autoridade Administrativa por desrespeitar mais uma vez o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, previsto no já citado artigo 5o, LV, da CF/88, além do princípio da estrita legalidade que rege todo o nosso Sistema Tributário.

No que tange à aplicação do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, o mesmo deve ser afastado, vez que não se vislumbram os requisitos nele enumerados para a autorização de presunção para efetuação de lançamento com base em depósitos bancários. No presente caso, a Impugnante demonstrou durante toda a ação fiscal o intuito de apresentar à Fiscalização toda a documentação por ela solicitada, a qual demonstraria a origem dos depósitos efetuados em sua conta corrente. Todavia, em face do curto prazo para levantamento de toda a documentação necessária, a ora Impugnante conseguiu demonstrar parte das origens dos depósitos bancários, os quais, após análise autoridade fiscal, foram desconsiderados como passíveis de autuação, uma vez que correspondem a valores de terceiros depositados na conta corrente da Impugnante.

Dessa maneira, mesmo que após a lavratura do presente auto de infração, a Impugnante conseguir demonstrar a origem dos depósitos bancários através de documentação idônea, afastando por completo a aplicação do artigo 42 da Lei nº 9.430/96. De todo o exposto, conclui-se que a Fiscalização não logrou êxito na subsunção dos fatos ocorridos à norma supostamente infringida, por não ser capaz de reunir e demonstrar os pressupostos de que a Lei faz depender os efeitos jurídicos preconizados. Ademais, frise-se que a Impugnante buscou demonstrar a origem dos depósitos ora aventados pela Fiscalização como omissão de receitas, sem que lhe fosse dada a oportunidade, porém, de apresentar a documentação necessária para tanto, tornando-se insustentável a autuação. Portanto, a falta de subsunção dos fatos à norma supostamente infringida, a utilização de capitulação legal inadequada, a falta de instrução probatória, a ausência de conexão entre o lançamento e o fundamento da autuação ensejam a nulidade do Auto, em consonância com entendimento do Acórdão nº 107-2.457.

Da Nulidade da Presente Autuação. Da Falta de Subsunção da Motivação à Capitulação Legal. Restá patente a nulidade do presente auto de infração pela errônea apuração do lucro da empresa. No que se refere ao lançamento por omissão de receitas, vale esclarecer que a impugnante, em razão de seu objeto social - construção civil - tributa sua renda com base na sistemática do lucro presumido, fazendo com que, a cada trimestre, apure sua base de cálculo com base em sua receita multiplicada por um percentual de 8% (lucro presumido), relativamente às receitas derivadas de sua atividade de construção civil, e de 32%, relativamente à aluguéis recebidos em razão de contratos de locação de imóveis em seu nome e remuneração pela locação de imóveis de terceiros, o que resulta na base de cálculo do tributo por ela devido. Por sua vez, seu objeto social, no período objeto da autuação, conforme os atos societários da época, é o seguinte: "Exploração dos ramos de construção civil em geral, execução de projetos, cálculos estruturais, serviços de topografia, terraplanagem, consultoria, infra estrutura urbana, ajardinamento, saneamento, obras viárias, drenagem, obras portuárias e aeroportuárias, pavimentação,

montagens industriais, instalações mecânicas de ar condicionado, manutenção e instalações elétricas, hidráulicas e mecânicas em rede local, rede lógica, rede de fibra ótica e rede elétrica desenvolvimento de software em geral, consultoria em informática, diagnóstico e automação e manutenção, prestação de serviços de assistência técnica em equipamentos e informática e eletrônica em geral, incorporações, compra, venda, locação, arrendamentos, planejamentos, administração de imóveis e imobiliários, prestação de serviço de limpeza, vigilância e segurança com ou sem armas e demais serviços relacionados à construção civil." Assim, em conformidade com seu objeto social, a Impugnante possui receitas próprias derivadas de serviços de construção civil, alguns aluguéis que recebe, por locação de imóveis e remuneração por administração de imóveis de terceiros. Neste sentido, a apuração dos tributos efetivamente por ela devidos, ou seja, considerando apenas suas receitas próprias, é comprovada por meio dos contratos e notas fiscais apresentados nos ANEXOS II e III, como também dos documentos acostados individualmente por depósito apresentados nos ANEXOS VI a XXIX, que trazem, respectivamente, a documentação relativa às obras de construção civil (notas fiscais), e os contratos de locação de imóveis em seu nome. Ademais, apresenta no ANEXO IV as DCTF's com planilhas demonstrativas da composição da base de cálculo de seus tributos (receitas das obras, aluguéis de imóveis e remuneração pelos serviços de administração e locação de imóveis de terceiros). Portanto, não há o que se falar em omissão de receitas, razão pela qual o lançamento baseado nesta capitulação encontra-se totalmente equivocado.

No tocante ao lançamento capitulado em presunção de omissão de receitas por falta de comprovação da origem de depósitos bancários, melhor sorte não lhe cabe. O próprio agente fiscal, admitiu no curso da Fiscalização que parte dos depósitos efetuados nas contas correntes da Impugnante eram de titularidade de terceiros e apenas transitavam por tais contas em razão de contratos de administração de imóveis, firmados com estes terceiros.

Portanto, é totalmente incoerente, a capitulação do lançamento, em suposta omissão de receitas em decorrência de não comprovação de origem dos depósitos, na medida em que o próprio Fisco reconhece que tais depósitos derivam de contrato de administração de imóveis de terceiros, firmados pela Impugnante com seus clientes, receitas estas, portanto, que não são de sua titularidade.

Dessa maneira, é inegável que a presente autuação padece, além das questões já apontadas, de vício na metodologia, devendo o mesmo ser declarado nulo.

Da Nulidade da Presente Autuação. Da Nulidade do Lançamento em Razão de Não Ter Considerado as DCTF Validamente Entregues pela Impugnante. A nulidade, na metodologia do lançamento, verifica-se tendo em vista que a Fiscalização não considerou as DCTF entregues pela Impugnante, mas apenas as suas DIPJ. Registre-se que as DCTF foram apresentadas antes do início da Fiscalização.

Da Nulidade da Presente Autuação. Da Nulidade do Lançamento em Razão de Erros Na Metodologia Adotada Pela Fiscalização – Da

Evidente Divergência Entre o Método de Apuração Utilizado para IRPJ, PIS e Cofins e para CSLL. Ao contrário do apurado para o IRPJ, PIS e Cofins, para a CSLL, a autoridade fiscal considerou como base de cálculo a totalidade da receita da atividade por ele considerada, ou seja, o somatório dos valores decorrentes das receitas supostamente omitidas (item 001 da autuação) e o somatório de todos os depósitos/créditos realizados nas contas bancárias da Impugnante (item 002 da autuação), sem considerar a receita da atividade que já havia sido declarada pela Impugnante na DIPJ considerada juntada aos autos, ou seja, não excluiu de seus cálculos o montante por ela escriturado. Ou seja, diferentemente do que ocorreu no IRPJ, PIS e Cofins, na apuração da CSLL não foi subtraído do montante apurado o valor da receita declarada pela empresa em DIPJ.

Ainda quanto ao equívoco na metodologia adotado pela fiscalização que importa na nulidade do lançamento, ad argumentandum, caso por absurdo se admita que os valores apurados pela fiscalização, os quais, frise-se, são pertencentes a terceiros, correspondam a omissão de receita da Impugnante, então, ainda assim, o Auto de Infração padece de nulidade, porquanto não por arbitramento. Isto porque, se se tratasse de omissão de receita, então os valores omitidos seriam muito superiores ao que foi declarado pela Impugnante, o que ensejaria a imprestabilidade de sua contabilidade e obrigaria a Fiscalização ao arbitramento do lucro, o que, no entanto, não ocorreu no presente caso, conforme entendimento das decisões do Conselho de Contribuintes, AC 108-09.549 e 103-23.251.

Do Direito. Da Inocorrência de Omissão de Receitas em Razão Do Oferecimento à Tributação Da Totalidade Das Receitas Próprias. *A alegação de omissão de receitas, em relação aos valores que foram apontados nos Anexos 01 a 04 do Auto de Infração, é descabida. A apuração dos tributos efetivamente devidos pela impugnante, decorrentes das suas receitas próprias, é comprovada por meio da documentação apresentada nos Anexos II e III da impugnação, que trazem a documentação relativa às obras de construção civil (notas fiscais) e os contratos de locação de imóveis. Ainda, a Impugnante comprova o oferecimento de tais valores à tributação, por meio da apresentação do Anexo IV, que contém as DCTF apresentadas e planilhas demonstrativas da composição da base de cálculo de seus tributos (receitas das obras, aluguéis de imóveis e remuneração pela administração de imóveis de terceiros). Entretanto, por não ter promovido a adequada análise da documentação da Impugnante - mormente as informações constantes de suas DCTF's - a Fiscalização não verificou que tais valores foram efetivamente tributados. Não há, portanto, razão para que tais valores sejam objeto do lançamento se já integraram a base de cálculo dos tributos declarados pela Impugnante em suas DCTF's. A irregularidade consubstanciada na não verificação das DCTF's da Impugnante culminou, assim, na patente insubsistência do lançamento. Existem, ainda, valores relativos a recebimentos de ressarcimento de condomínio, recebidos pela Impugnante, que foram inseridos nos referidos Anexos 01 a 04 do Auto de Infração, que, contudo, não configuram omissão de receita. Afinal, tais valores, em suma, não são de titularidade da Impugnante. São eles os indicados no Anexo 02 (em sua totalidade) e as notas fiscais 004 a 026, indicadas no Anexo 01.*

Logo, seja em relação aos valores derivados do exercício de sua atividade de construção civil - porque declarados e inseridos integralmente na apuração de seu IRPJ - seja em relação aos valores derivados de contratos de administração de imóveis -taxas condominiais que não são de sua titularidade - o lançamento, neste ponto é totalmente descabido e ilegal, partindo de premissa equivocada de omissão de receitas, razão suficiente para que seja integralmente cancelado.

Do Direito. Da Comprovação dos Depósitos Bancários e Consequente Impossibilidade de Aplicação de Presunção de Omissão de Receitas. A impugnante, visando demonstrar cabalmente a origem dos depósitos efetuados em sua conta bancária, dividiu as provas produzidas por mês do respectivo ano-calendário, sendo os Anexos de VI a XVII referentes ao ano base de 2005 e os Anexos de XVIII a XXIX relativos ao ano base de 2006. Portanto, em face da vasta documentação trazida à baila pela Impugnante, não assiste razão à Fiscalização de que os depósitos bancários efetuados em sua conta corrente não possuem origem comprovada, restando afastado o argumento de omissão de receita aventado na presente autuação, devendo a mesma ser cancelada e os valores nela consubstanciados declarados extintos, uma vez que não coaduna com a realidade dos fatos e com os diplomas legais que regem a tributação sobre a renda no Brasil.

Do Direito. Da Indevida Presunção de Omissão de Receitas. *A Fiscalização fundamento o presente lançamento, de omissão de receitas, no disposto no art. 528 do RIR/99. Contudo, referido artigo, por si só, não serve de fundamento para a presente autuação. Isto porque, a despeito da comprovação da origem dos valores recebidos pela recorrente, o mencionado dispositivo não serve para fundamentar a autuação fiscal relativa a omissão de receitas por depósitos cuja origem não teria sido comprovada. A presunção legal de omissão de receitas em razão de depósitos bancários cuja origem não foi identificada surgiu com a edição da Lei nº 9.430/1996, no seu artigo 42. Como se vê, trata-se de presunção legal.*

De toda parte, para que seja cabível tal presunção, é necessário que a prova material esteja indisponível, ou seja, ocultada pelo sujeito passível, o que não ocorre no presente caso. Desde o início do procedimento de fiscalização a Impugnante comprovou que, além de suas atividades de construção civil e contratos de locação próprios - que geram suas receitas próprias, exerce atividade de administração de imóveis por conta e ordem de terceiros e firma, também, contratos de mútuo. Assim trouxe ao conhecimento parte da documentação comprobatória da origem dos depósitos bancários, sendo que o restante, por ter sido impossibilitada a apresentação durante a fiscalização, é acostada à presente Impugnação. Dessa maneira, não se vislumbra o permissivo legal para a aplicação da presunção prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que a ora Impugnante, quando intimada, buscou levantar a documentação solicitada dentro de um prazo plausível, o que foi ignorado pelo Fiscal. Ainda, conforme disposto acima, caso a autoridade fiscal tivesse permitido a apresentação do restante da documentação levantada pela Impugnante e verificado as DCTF da Impugnante no banco de dados da Receita Federal, onde constam os tributos declarados e oferecidos à

tributação, a presente autuação nem ao menos teria ocorrido, uma vez que restaria comprovada a origem de todos os depósitos bancários fiscalizados. A simples verificação de ocorrência de depósitos na conta corrente da Impugnante e movimentação de capital não são suficientes para fundamentar autuação de suposta omissão de receitas com base em presunções, devendo, pois, a Fiscalização agir de maneira a buscar a verdade material junto ao contribuinte. Portanto, em face dos documentos já apresentados e daqueles acostados à presente Impugnação, os quais demonstram cabalmente que os depósitos efetuados na conta corrente da Impugnante não representam acréscimo patrimonial a esta, mas sim administração de capital de terceiros, deve ser a presente Impugnação julgada procedente e a cobrança em tela cancelada.

Do Direito. Do Conceito de Renda/Receita. *Ao presumir que os depósitos bancários seriam renda da impugnante, e, ainda, a suposta existência de saldo credor, passível de tributação, o Fisco, além de fazer uso inadequado das presunções, alterou, também, indevidamente, o próprio conceito de renda/receita, previsto no texto constitucional. O Supremo Tribunal Federal, em julgamentos acerca da matéria, consolidou o entendimento de que o conceito de renda supõe um necessário acréscimo patrimonial. como produto, a renda pressupõe um resultado, um confronto entre os saldos positivos e negativos derivados de determinada atividade, e como acréscimo patrimonial, pressupõe um saldo positivo efetivo na comparação, em momentos distintos, desse mesmo patrimônio, sem o que não há que se falar em renda. Destarte, somente pode ser tributada a renda/lucro que efetivamente representar acréscimo patrimonial disponível novo para a empresa, conforme entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, sob pena de se estar tributando o próprio patrimônio do contribuinte. Em se tratando da administração de imóveis de terceiros, nos moldes em que regido pelos contratos firmados pela impugnante, o capital, para ser administrado, deve adentrar a conta da Impugnante, sem que, em nenhum momento, a pertença, integrando seu patrimônio. O que integrará seu patrimônio são os pagamentos efetuados pelos terceiros com quem contrata a título de remuneração pelos serviços prestados. Dessa maneira, pretende a Fiscalização fazer incidir o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro sobre algo que não representa efetivo acréscimo patrimonial (renda/lucro) disponível para a sociedade, em manifesta afronta ao conceito de renda previsto tanto nos artigos 153, III e 195, I, ambos da Constituição Federal. Portanto, ao se tratar de mero ingresso de capital por conta da administração de imóveis de terceiros, de acordo com o serviço prestado pela Impugnante, cuja origem foi documentalmentemente provada, não há que se falar em receita ou acréscimo patrimonial. Assim sendo, tendo em vista a não ocorrência do fato gerador das exações ora guerreadas, merece ser declarada a insubsistência do lançamento do crédito tributário e a extinção dos valores nele consubstanciados.*

Do Direito. Do Uso Indevido do Coeficiente de 32% no Presente Caso.

O CNAE-Fiscal jamais poderia ser utilizado como única prova e indicativo da atividade econômica da Impugnante, no caso do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, ao submeter as receitas

informadas em DIPJ ao coeficiente de 32% para apurar a base de cálculo do lucro presumido. Uma análise detalhada das provas apresentadas pela contribuinte demonstra que a atividade referente ao CNAE-Fiscal representa apenas uma pequena parte dos serviços prestados pela empresa, ou seja, os valores auferidos em razão de serviços de construção civil, com emprego de materiais, é muito superior àquele auferido em razão de prestação dos serviços de terraplenagem, sendo que, tais serviços somente foram realizados dentro de um contexto de prestação de serviços de construção civil. Nesse sentido, as Notas Fiscais ora anexadas (ANEXO II) deixam claro que, afora a mão-de-obra utilizada, os serviços prestados pela Impugnante necessariamente envolvem o emprego de materiais, o que torna claramente indevida a utilização do coeficiente de 32% (trinta e dois por cento) na autuação fiscal, ao invés do correto no presente caso, que é de 8% (oito por cento). A utilização de coeficiente indevido no presente caso denota a nulidade material do lançamento, conforme já decidido pelo Conselho de Contribuintes.

Do Direito. Dos Erros de Fato da Presente Autuação. O lançamento padece de vício de fato, isso porque, ao se deparar com a grande quantidade de depósitos efetuados na conta corrente da Impugnante, a autoridade fiscal lançou valores que não correspondem a depósitos realizados por terceiros, mas apenas estornos realizados pela instituição financeira por erro em suas operações, ou mesmo redução de saldo devedor, não constituindo base de cálculo para os tributos ora exigidos. Como um exemplo, pode-se citar o montante de R\$ 82.234,03, o qual corresponde a mera redução de saldo devedor, operação na qual, basicamente, a instituição financeira credita valores na conta corrente da Impugnante para depois debitá-los. Tal valor, movimentado em 03.01.05 (planilha do mês de janeiro de 2005 - ANEXO VI), não corresponde nem mesmo a um simples ingresso de valores em sua conta corrente, sendo apenas uma operação de rotina da Instituição Financeira. Dessa maneira, devem os referidos valores serem revistos pelo D. Fiscal por meio de diligência a ser efetuada, uma vez que não se qualificam como depósitos realizados na conta corrente da Impugnante, sendo a presente autuação cancelada também no que concerne a tal tópico.

Do Direito. Da Autuação Reflexa. Os lançamentos decorrentes devem seguir a sorte do principal. Assim, um vez reconhecida a insubsistência da autuação principal, essencial que sejam canceladas as autuações reflexas. Dessa maneira, seguindo a sorte do principal, devem as autuações concernentes à CSLL, ao PIS e a Cofins serem canceladas.

Do Direito. Da Contribuição ao PIS e da Cofins. Os valores recebidos em razão dos contratos de locação próprios, dos contratos de mútuo e os valores recebidos por conta e ordem de terceiros, decorrente de contratos de gestão e administração imobiliária, não podem servir de base de cálculo das contribuições em epígrafe. A Impugnante sujeita-se à apuração por meio das normas constantes na Lei nº 9.718/98, visto ser optante pela apuração pelo lucro presumido, a qual determina que o fato gerador das contribuições é o faturamento, sendo sua base de cálculo a receita decorrente da prestação de serviços ou venda de mercadorias -conforme já definido pela jurisprudência pátria. No presente caso, parte dos valores questionados (créditos em conta

corrente cuja origem não teria sido comprovada), conforme já demonstrado pela Impugnante referem-se a valores de titularidade terceiros, que são apenas recebidos pela Impugnante, em decorrência de contratos por ela firmados com seus clientes para gestão imobiliária. Assim, porque tais valores simplesmente transitam pelas contas da Impugnante, em decorrência do cumprimento de seu objeto social, sendo certo que estes pertencem aos seus clientes, não integram a base de cálculo das contribuições estabelecida pela Lei nº 9.718/98, pois não se configuram como seu faturamento.

Assim, a base de cálculo utilizada pela fiscalização para apurar o montante lançado a título de PIS e Cofins é manifestamente ilegal, por absoluta inexistência de suporte fático para a autuação, pois além dos argumentos aplicáveis à autuação principal - que por si só servem para cancelar a presente cobrança-, especificamente quanto ao PIS e a Cofins, a autuação deve ser cancelada em razão da INADEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO UTILIZADA.

Considerando que o Fisco utilizou-se indistintamente dos depósitos bancários conferidos por meio de extratos, ou da própria contabilidade da Impugnante para lançar, também, as contribuições em tela, é incontestado que houve a inclusão, na base de cálculo do PIS e da Cofins lançados, de valores relativos a quantias que sequer podem ser consideradas receitas próprias, tampouco configuram faturamento da Impugnante, o que implica na ausência de embasamento legal para a apuração efetuada pelo Fisco.

A respeito desta questão, além da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, também o Conselho de Contribuintes já se pronunciou sobre a matéria, no Acórdão 201-81.258 e, 03/07/2008.

Ademais, ressalta-se que todas as receitas decorrentes da remuneração da atividade de prestação de serviços exercida pela Impugnante e derivadas das locações de imóveis foram devidamente tributadas, não havendo razão para a presente autuação, conforme se verifica da cópia das DCTF's apresentadas. Assim, é evidente a ilegalidade no lançamento relativo ao PIS e à Cofins, tendo em vista que nele se pretende tributar valores que não integram o conceito de faturamento, e que, portanto, não fazem parte da base de cálculo das contribuições a que está sujeita a Impugnante, nos moldes da legislação aplicável, razão pela qual é imperioso o cancelamento do lançamento relativo a tais contribuições, seja por decorrência reflexa do cancelamento do lançamento principal de IRPJ, seja por manifesta ilegalidade na utilização da base do lançamento, especialmente em relação ao PIS e à Cofins.

Do Direito. Da Multa. *A multa, em si mesma, segue a sorte do tributo principal que, uma vez inexigível, acarreta inexigibilidade daquela.*

Do Direito. Dos Juros – Da Não Aplicação da Taxa SELIC. *Resta indevida a aplicação da taxa SELIC, que possui natureza remuneratória e não indenizatória, própria dos juros de mora.*

Da Produção de Provas e Necessária Análise De Todos os Documentos Apresentados. A Impugnante, valendo-se de seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, previsto do artigo 5º, LV, requer desde já a possibilidade de produzir todas as provas em direito cabíveis, as quais colaborarão para a busca da verdade material, vetor orientador de toda e qualquer atividade administrativa. Ainda, que os erros de fato acima expostos sejam devidamente analisados e sanados, resultando da anulação do lançamento no que tange os valores apurados erroneamente como depósitos efetuados na conta corrente da Impugnante.”

Em 26/02/10 foi prolatado o Acórdão nº 03-35.770, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, fls. 3.270/3.306, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

CIÊNCIA DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE.

Resultando improficua a ciência do Termo de Início de Fiscalização por via postal, no endereço fornecido pela contribuinte no CNPJ, resta atendida condição imposta pela legislação tributária para que a intimação por meio de edital mostre-se válida.

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS. LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo adotado a Fiscalização, no curso do procedimento fiscal, todas as providências previstas na legislação, para levantar os elementos necessários à fundamentação do lançamento de ofício, não obstante as dificuldades impostas pela contribuinte, e considerando que os Autos de Infração encontram-se devidamente motivados, com descrição dos fatos precisa e detalhada, trazendo todas as informações necessárias para a sua devida compreensão, não se concretiza a hipótese de nulidade do Auto de Infração, e muito menos cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO PRESUMIDO. PERÍODO DE APURAÇÃO.

O artigo 528 do RIR/99 esclarece que, sendo constatada a omissão de receitas, o montante omitido deverá ser tributado de acordo com o regime a que estiver submetida a contribuinte no ano-calendário, para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional.

APRECIÇÃO DE LEGALIDADE.

Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade de norma tributária prevista em lei.

OMISSÃO DE RECEITAS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS NO DECORRER DA AÇÃO FISCAL. ESCRITURAÇÃO NO LIVRO CAIXA.

Restando comprovadas as origens dos depósitos bancários no decorrer da ação fiscal, e demonstrada a escrituração dos valores no livro Caixa, não há como prosperar lançamento de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Presume-se ocorrida a omissão de receitas ou de rendimentos, na situação no qual os depósitos bancários não tiverem a origem comprovada pelo titular, mediante documentação hábil e idônea.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FASE CONTENCIOSA. COMPROVAÇÃO APENAS DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS. NECESSIDADE DE COMPROVAR A EFETIVA TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS AUFERIDAS.

Esclarece a melhor doutrina que a estrutura lógica da presunção legal consiste em proposição individual no qual se tem o fato antecedente ou indiciário provado de forma direta, o fato indiciado provado de forma indireta, conectados um ao outro por operador lógico. No decorrer da ação fiscal, molda-se o fato antecedente ou indiciário da presunção legal de omissão de receitas por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, ocasião em que se admite, como prova em contrário, apenas a comprovação da origem dos ingressos na conta corrente. Por sua vez, na fase contenciosa, mediante apresentação de novos elementos, cabe ao contribuinte desconstituir o fato indiciado, não bastando apenas comprovar a origem dos depósitos bancários, mas também se tais valores, sendo receitas tributáveis, foram efetivamente oferecidos à tributação.

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. COEFICIENTE APLICÁVEL.

Receitas decorrentes de serviços de construção civil, com emprego apenas de mão de obra, estão sujeitas ao coeficiente de 32% para determinação da base de cálculo para a apuração do lucro presumido.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.

PROTESTO PELA JUNTADA DE TODAS AS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO.

As provas documentais devem ser apresentadas por ocasião da impugnação, sob pena de preclusão processual, exceto nas situações previstas no art. 16, § 4º do PAF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005, 2006

LANÇAMENTO DECORRENTE DO MESMO FATO.

Aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - o disposto em relação ao lançamento do IRPJ, por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CRITÉRIOS TEMPORAL E QUANTITATIVO DO LANÇAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE APURAÇÃO MENSAL.

O lançamento de ofício da Cofins, ao adotar equivocadamente período de apuração trimestral, ao invés do mensal, afronta os critérios temporal e quantitativo previstos no artigo 142 do CTN.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CRITÉRIOS TEMPORAL E QUANTITATIVO DO LANÇAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE APURAÇÃO MENSAL.

O lançamento de ofício do PIS, ao adotar equivocadamente período de apuração trimestral, ao invés do mensal, afronta os critérios temporal e quantitativo previstos no artigo 142 do CTN.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Cientificada em 02/07/10 e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 03/08/10, em cujo arrazoado reprisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria aqui discutida trata de tributação de omissão de receitas apurada com base na presunção legal contida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, falta de comprovação da origem dos depósitos bancários efetuados em conta-corrente de titularidade da pessoa jurídica autuada ou a ela imputada pela fiscalização.

Nos seus procedimentos de auditoria o Fisco intimou instituições bancárias a disponibilizar extrato das contas-correntes questionadas, por meio de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira-RMF.

Esse procedimento, comumente adotado pela Receita Federal do Brasil, está sendo questionado no Judiciário. A discussão já chegou ao Supremo Tribunal Federal, que analisando o litígio, com característica de repercussão geral, sobrestou a decisão até ulterior deliberação.

Conforme determina o artigo 62 A do RICARF, o julgamento do recurso deve ser sobrestado até decisão definitiva do julgado do STF.

Essa matéria não é nova na Turma, já tendo sido abordada pelo Conselheiro Carlos Alberto Donassolo na Resolução nº 1202-000.127, da sessão de 08 de agosto de 2012, o qual peço vênua para transcrever seus fundamentos:

“Como já relatado, o presente processo trata de lançamento fiscal para exigência do IRPJ e reflexos face a presunção da omissão de receitas (art. 42 da Lei 9.430, de 1996), ao ser constatado, pela fiscalização, a existência de movimentação financeira bancária, em nome da autuada, sem comprovação da origem.

Os Bancos foram instados a apresentar os extratos com a movimentação bancária mediante a emissão, pela autoridade fiscal, de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira-RMF, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, fls. 235 e seguintes.

Em que pese existir autorização legal para a requisição dos extratos bancários diretamente às instituições financeiras, discute-se atualmente no Supremo Tribunal Federal-STF a constitucionalidade da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, matéria examinada em sede do Recurso Extraordinário-RE nº 601.314, o qual teve sua "repercussão geral" reconhecida em 23/10/2009. Consulta efetuada no sítio do STF na internet, revela que o processo ainda aguarda julgamento do mérito.

Como se trata de matéria com repercussão geral reconhecida, o Regimento Interno do STF- RISTF, em seu art. 328, abaixo reproduzido, determina que todos os demais recursos extraordinários, com questão idêntica, sejam sobrestados, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados como representativos da causa:

Art. 328. *Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juízo especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em cinco dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.*

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e **determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.**

Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem **não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.** (destaque meus)

Assim, parece-me razoável e prudente aguardar a decisão da E. Suprema Corte acerca da constitucionalidade dos meios de prova obtidos no presente processo (extratos bancários), evitando-se, assim, que mais adiante, a defesa alegue a anulação do lançamento por vício na obtenção das provas.

Com efeito, o artigo 62-A, §1º do RICARF (Portaria MF nº 256, de 22 de Junho de 2009 e alterações), estabelece o sobrestamento dos julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

Já a Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012, no seu art. 2º, § 2º, inciso I, prevê a hipótese de que o sobrestamento seja apreciado durante a sessão de julgamento:

Art. 2º Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1º.

§ 1º No caso da identificação se verificar antes da sessão de julgamento do processo:

- o conselheiro relator deverá elaborar requerimento fundamentado ao Presidente da respectiva Turma, sugerindo o sobrestamento do julgamento do recurso do processo;
- o Presidente da Turma, com base na competência de que trata o art. 17, caput e inciso VII, do Anexo II do RICARF, determinará, por despacho o sobrestamento do julgamento do recurso do processo; ou o julgamento do recurso na situação em que o processo se encontra.

§ 2º Sendo suscitada a hipótese de sobrestamento durante a sessão de julgamento do processo, o incidente deverá ser julgado pela Turma, que poderá:

- decidir pelo sobrestamento do processo do julgamento do recurso, mediante resolução; ou - recusar o sobrestamento e realizar o julgamento do recurso.

§ 3º Na ocorrência de sobrestamento, nos termos dos §§ 1º e 2º, as respectivas Secretarias de Câmara deverão receber os processos e mantê-los em caixa específica, movimentando-os para a atividade SOBRESTADO. (grifei)

A recorrente não se manifestou a respeito da matéria relativa à obtenção dos extratos bancários, entretanto, entendendo que por se tratar de fato que envolve a licitude da obtenção das provas, de índole constitucional (CF, art. 5º, LVI, "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícito"), pode ser considerada como matéria de ordem pública, porque norteia a correta aplicação das relações processuais entre a administração pública e os seus administrados.

Em vista do exposto, proponho a conversão do julgamento em SOBRESTAMENTO do recurso, até que seja proferida decisão nos autos do Recurso Extraordinário-RE nº 601.314, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal."

De todo o exposto, com base no RICARF e art. 2º, § 1º da Portaria CARF nº 02 de 2012, entendo que o julgamento do recurso deva ser sobrestado, para aguardar a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria quebra de sigilo bancário sem autorização judicial.

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho – Relator.